

PROCESSO N. 2024007308

INTERESSADO: GOVERNADORIA DO ESTADO

ASSUNTO: Solicita apreciação do Convênio ICMS n. 226, de 21 de dezembro de 2023, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre solicitação de apreciação do Convênio ICMS n. 226, de 21 de dezembro de 2023, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

O Convênio em questão prorroga as disposições de diversos convênios ICMS que dispõem sobre benefícios fiscais.

Consta do Ofício Mensagem que:

2 A proposta decorre da solicitação da Secretaria de Estado da Economia — ECONOMIA, evidenciada na Exposição de Motivos nº 15/2024/ECONOMIA e prevê que posteriormente seja editado decreto para alterar o Anexo IX do Decreto nº 4.852 (Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás — RCTE), de 29 de dezembro de 1997. O referido convênio trata, em síntese, sobre a prorrogação da vigência de diversos benefícios fiscais para a isenção, a redução da base de cálculo e a fruição do crédito outorgado do ICMS nas operações que especifica.

3 Ressalta-se que a aprovação desse convênio deve ser efetuada apenas quanto ao Estado de Goiás, para evitar a incorporação total de regramentos relativos a outras unidades da Federação. [...]

Essa é a síntese da proposição em análise.

O princípio da legalidade tributária exige a aprovação dos contribuintes, por meio de seus representantes reunidos no Parlamento, para a criação, aumento, extinção ou redução de tributo e para a concessão de benefícios fiscais (art. 150, I e § 6º da Constituição Federal – CF).

Em regra, tal aprovação se dá por meio de lei em sentido estrito. Todavia, nos casos de aprovação de Convênio ICMS no âmbito do CONFAZ, conforme a alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da CF, como se trata de autorização para internalização de benefício fiscal de ICMS já acordado entre as Unidades da Federação nos termos da Lei Complementar federal n. 24, de 7 de janeiro de 1975, admite-se a realização do princípio da legalidade por meio de Decreto Legislativo emitido pela respectiva Assembleia.

Quanto às exigências da Lei Complementar federal n. 101, de 4 de maio de 2000¹, e da Lei Complementar federal n. 159, de 19 de maio de 2017, assim consta do Ofício-Mensagem:

5 Em complemento às informações da citada exposição de motivos, a ECONOMIA, no Despacho nº 3.166/2024/GESG/ECONOMIA, acolheu a manifestação da sua Gerência de Normas Tributárias no Despacho nº 101/2024/GNRE/ECONOMIA. A referida unidade administrativa destacou que, quanto ao cumprimento do art. 14 da Lei Complementar federal nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), de 4 de maio de 2000, a renúncia de receita decorrente da prorrogação dos benefícios não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO constante da Lei estadual nº 22.087, de 5 de julho de 2023. Isso decorre de ela estar baseada na série temporal da arrecadação dos 3 (três) últimos anos anteriores ao de prorrogação do incentivo e de, portanto, os benefícios fiscais a serem prorrogados comporem a referida série.

6 Também foi destacado que os benefícios fiscais decorrentes de convênios ICMS ora objeto de prorrogação pelo mencionado convênio foram anteriormente celebrados e ratificados pelos estados e pelo Distrito Federal no âmbito do CONFAZ, bem como foram previamente internalizados na legislação tributária do Estado de Goiás, especificamente no Anexo IX do RCTE. Assim, o que se propõe é apenas a prorrogação da vigência de determinados benefícios. Desse modo, atestou-se que a referida renúncia de receita decorrente dos benefícios fiscais em vigência, além de ter sido considerada pela LDO, foi observada pela Lei estadual nº 22.536, de 9 de janeiro de 2024, que estima a receita e fixa a despesa do Estado de Goiás para o exercício de 2024.

Assim sendo, e considerando a conveniência e oportunidade dos convênios em questão, apresentamos o seguinte projeto de Decreto Legislativo:



¹ Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita **deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes**, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - **demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária**, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

"Decreto Legislativo n. , de de de 2024.

Homologa, no que concerne ao Estado de Goiás,
o Convênio ICMS n. 226, de 21 de dezembro de
2023.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do
inciso IX do art. 11 da Constituição Estadual, aprova o seguinte Decreto
Legislativo:

Art. 1º Fica homologado, no que concerne ao Estado de Goiás, o
Convênio ICMS n. 226, de 21 de dezembro de 2023.

Parágrafo único. Nos termos do inciso IX do art. 11 da Constituição
Estadual, ficam sujeitos à homologação da Assembleia Legislativa quaisquer
atos que possam resultar em alteração dos referidos Convênios.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação."

Isso posto, verifica-se que a propositura em pauta guarda conformidade com
o sistema vigente, razão pela qual somos pela **aprovação do Decreto Legislativo**
apresentado.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2024.


Deputado CORONEL ADAILTON
Relator

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340037003700300032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ADAILTON FLORENTINO DO NASCIMENTO** em **16/04/2024 15:48**

Checksum: **A0DEF3824DF28FFC910B3452807E972607463DADF303BB4CFAB8122614946C0D**

